SENTENÇA

Processo n°: 1005054-85.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Fabio Miguel Alves

Requerido: Evinton Antonio Cordoba Mosquera

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FABIO MIGUEL ALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Evinton Antonio Cordoba Mosquera, também qualificado, alegando que em 30/05/2016 teria firmado com o réu contrato de locação, pelo período de 36 meses, tendo por objeto o imóvel de sua propriedade localizado a Rua José Duarte de Souza, 180, apto. 96, Jardim Santa Paula, Edifício Ponta do Mel, nesta cidade, tendo por valor locatício R\$ 987,78, sustentando que o réu deixou de pagar os aluguéis desde abril de 2016, como também não adimpliu com o valor relativo ao IPTU, totalizando a dívida em R\$ 2.120,50, na data de propositura da ação, de modo que reclamam a decretação do despejo e a condenação dos réus ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

O réu, citado pessoalmente, não contestou o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor que sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do CPC.

Com a desocupação do imóvel, a ação perdeu o objeto com relação ao pedido de despejo.

Não tendo o réu respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento dos encargos decorrentes do aluguel, de modo que é de rigor a procedência da ação em relação ao pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 2.120,54 (dois mil, cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) referente aos encargos vencidos entre os meses de abril e maio de 2016, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme contratado.

Isto posto, JULGO EXTINTO o pedido de despejo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de cobrança, CONDENO o réu Evinton Antonio Cordoba Mosquera a pagar ao(s) autor(es) FABIO MIGUEL ALVES a importância de R\$2.120,54 (dois mil, cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos encargos vencidos entre os meses abril e maio de 2016, como ainda os valores vencidos a igual título após a propositura da ação, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao

mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Defiro a expedição de mandado de imissão na posse em favor do autor.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA